



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL

Autos nº: 0000373-39.2017.8.27.2740  
Ação: POPULAR  
Autor: VALDONEZ FERREIRA SILVA  
Réu: Município de Nazaré-TO e Maria Elvira Chagas de Araújo

SENTENÇA

RELATÓRIO

VALDONEZ FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos, interpôs a presente ação em desfavor de MUNICÍPIO DE NAZARÉ, ESTADO DO TOCANTINS e MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

- 1- O município de Nazaré – TO, no ano de 2016, atendendo recomendação do Ministério Público realizou concurso para suprir vagas no município, tendo sido aprovado por lei e através de instituição contratada após a comissão ser formada, não havendo nenhum questionamento sobre sua lisura;
- 2- A segunda ré, assumindo o cargo de gestora do município, baseada em suposições do vereador Vagno de Sousa Lima, criou uma comissão especial para análise dos atos do concurso lhe dando autorização para contratações temporárias, sem processo legislativo;
- 3- A comissão não garante um mínimo de paridade entre os interessados, por ser composta apenas por comissionados do município;
- 4- Antes mesmo de parecer da comissão a segunda ré revogou sumariamente o ato de homologação do concurso público, por meio do Decreto nº 009/2017, de 01 de fevereiro de 2017;

Postulou:

- 1- Em sede de liminar a suspensão a eficácia do Decreto nº 009/2017, de 01 de fevereiro de 2017, assim como do art. 4º do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2017, determinando que a parte ré se abstenha de novas contratações assim como seja assegurada a participação paritária, de membros do Poder Legislativo Municipal e de candidatos na Comissão Especial de Análise dos Atos do Concurso Público;
- 2- No mérito postula a nulidade do Decreto nº 009/2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a nulidade do art. 4º do Decreto nº 004, de 02, “a exoneração de todos os servidores contratados que estão ocupando cargos para os quais há candidatos aprovados no concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital, a condenação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL

em ressarcimento, assim como nas verbas de sucumbência e a assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a assistência judiciária, determinado que a parte ré apresente “a relação atual de todos os servidores contratados após 1º de janeiro de 2017 individualizando os cargos, lotação e forma de investidura”, postergando a apreciação do pedido de liminar para após o prazo de defesa e determinando a citação da parte ré determinando ainda a exclusão da prefeita do polo passivo (evento – 6).

A parte autora veio aos autos se manifestando sobre a decisão, postulando a apreciação da liminar e a manutenção da gestora no polo passivo (evento – 7).

O Ministério Público se manifestou nos autos postulando seja fixado prazo para a apresentação dos documentos deferidos no evento – 6, assim como seja certificado se o município apresentou ou não contestação (evento – 15).

O Município apresentou defesa escrita (evento – 17), também em apertada síntese, sustentando que:

Em preliminar:

- 1- A ilegitimidade ativa em razão da não comprovação de ser eleitor através de certidão do TRE, não se tendo prova de estarem no gozo dos direitos políticos;
- 2- Carência de interesse processual face a ausência de requisito básico para propositura de ação popular, notadamente, a demonstração da lesividade ao patrimônio, aliada a ato nulo, ou anulável

No mérito:

- 1- Os atos praticados partiram de elementos que evidenciavam inconsistências na realização do concurso público como irregularidade na licitação para a contratação da instituição que realizou o certame agindo no seu poder dever de autotutela;
- 2- Que o Decreto Municipal 004/2017 é legal, quando confere autorização para contratações temporárias, uma vez que, as contratações se dariam em períodos determi-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL**

nados, caso se concretizassem e, para suprir as necessidades da municipalidade até que o imbróglio do Concurso Público fosse devidamente sanado;

- 3- Que a criação da Comissão Especial de Análise dos Atos do Concurso Público se deu nos moldes legais, vez que, a municipalidade respeitou todos os ditames legais para tanto;
- 4- que a revogação do Decreto Municipal 14/2016 se deu, especialmente, em razão de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ao ex-Gestor e a Comissão do Concurso Público não, nos autos do Processo n. 11559/2016-TCE/TO, que não homologassem o Concurso Público, sob pena de nulidade de pleno direito do mesmo, em razão de sua realização nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do ex-Prefeito Municipal;
- 5- Que a Municipalidade homologou os atos do Concurso Público por meio do Decreto Municipal 015/2017, perdendo o objeto da ação, se preparando para as nomeações e substituições dos contratos temporários;
- 6- Não ter ocorrido lesividade ao patrimônio público o ato;
- 7- Que os contratos temporários ocupantes das vagas do aprovados no concurso resumem-se a um número irrisório;

Postulou:

- 1- O acolhimento das preliminares;
- 2- O reconhecimento da perda do objeto em razão da homologação do concurso;
- 3- Julgamento de improcedência de todos os pedidos e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência;

Juntou documentos.

Intimada a parte autora se manifestou nos autos (evento – 27), sustentando que ainda há servidores contratados temporariamente para cargos ofertados no concurso; quanto à ilegitimidade ativa, além de terem juntado documentos comprobatórios de serem eleitores também são vereadores no município; que há clara demonstração de lesividade ao patrimônio material e imaterial da Administração Pública; sustentando ser caso de julgamento do feito no estado em que se encontra “com o fim de determinar a imediata substituição de todos os servidores temporários por aprovados no concurso público, conforme a compatibilidade de cargos, sob pena de imposição de multa diária e pessoal à gestora municipal”.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL**

O Ministério Público se manifestou no feito (evento – 30), corroborando a réplica e postulando a juntada de documentos pela parte ré.

Foi proferida decisão saneando o feito (evento – 32), afastando as preliminares e questão prejudicial de mérito, fixando como “Existência ou não de servidores contratados temporariamente junto ao Município de Nazaré/TO”, assim como deferindo a cota ministerial quanto juntada de cópias “dos contratos temporários e de eventuais procedimentos administrativos”.

A parte ré retornou aos autos (evento – 37) afirmando que não “mantém em seus quadros funcionais contratos temporários a título precário que não estejam substituindo servidores concursados afastados”, juntando documentos.

Com vistas o Ministério Público solicitou mais documentos (evento – 42), vindo a parte ré juntando documentos (evento – 51), tendo sido postulada a designação de audiência de instrução e julgamento pelo Ministério Público (evento – 57), tendo sido determinado às partes que se manifestassem quanto às provas a serem produzidas (evento – 59).

A parte ré se manifestou por não ter outras provas a serem produzidas (evento – 67), nada tendo se manifestado a parte autora (evento – 68), tendo sido designada data para audiência de instrução e julgamento (evento – 71), tendo a parte autora formulado pedido no evento – 84, inclusive com a redesignação da audiência, tendo a parte ré concordado (evento – 85).

A parte autora apresentou seus memoriais (evento – 105), postulando o julgamento do feito no estado em que se encontra, ratificando parte de seu pleito inicial, juntando documentos.

Em audiência (evento – 107), onde determinou-se a juntada de documento pelas partes, marcando prazo, não tendo cumprido, no prazo marcado (evento – 110), vindo o Ministério Público se manifestando (evento – 114), onde postulou julgamento de procedência de parte do pedido ainda não cumprido pela parte ré com a condenação em ressarcimento e verbas de sucumbência.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, decido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL

FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi saneado, onde, ainda que indiretamente, foram afastadas todas as preliminares e questões prejudiciais de mérito, não havendo recurso da decisão, portanto, tais temas restam prejudicados, não vislumbrando a necessidade de reapreciação dos mesmos.

No mérito:

Do concurso:

No presente feito se tem pedido de revogação de ato municipal com a nomeação de aprovados em concurso público, assim como a condenação em ressarcimento e verbas de sucumbência.

Inicialmente, quanto ao pedido de anulação de alguns atos da administração, verifica-se que restou prejudicado o pedido, uma vez que a mesma, ainda que após o ingresso da presente ação, assim procedeu, ou seja, homologou o resultado do concurso conforme se verifica no evento – 17 OUT6, inclusive sendo por todos reconhecido que o pedido, nesse ponto, já foi reconhecido.

Mesmo que a parte ré sustente a que o pedido restou prejudicado nesse ponto, na realidade se tem, conforme muito bem salientado pelo Ministério Público, o reconhecimento do pedido, uma vez que quando da contestação já apresentou o cumprimento do que se teria pedido, sendo que esse se deu após o ingresso do feito.

Até se pode reconhecer a perda superveniente do pedido, uma vez que a parte ré o cumpriu mesmo antes de ser determinado judicialmente, mas com certeza com implicações no feito em razão da teoria da causalidade.

Das nomeações:

Já quanto as nomeações, a parte ré, em vários atos, vem se abstendo de demonstrar com clareza os atos de contratação temporária, sempre apresentando parte dos documentos determinados, sendo certo que há quantidade superior de pessoas contratadas precariamente.

Não se tem, por outro turno, uma demonstração clara de que todos estão ocupando cargos vagos com previsão em concurso público, mas por não ter comprovado a parte ré, única que possui a relação da documentação suficiente para tal, mesmo tendo sido intimada para esse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL

fim por várias vezes, deve ser reconhecido que pelo alguns estão em situação irregular, ou seja, ocupando cargos vagos previstos no concurso público.

Em que pese se ter engendrado para outro caminho, o da quantidade de servidores contratados superior aos concursados, não se pode negar a possibilidade existirem, uma vez que a parte ré não comprovou o contrário, mesmo tendo sido determinado, de contratos temporários suprimindo cargos previstos no concurso ainda não nomeados, não podendo essa situação permanecer.

Sendo assim, deve ser determinado, no presente feito, que a parte ré exonere todos os servidores contratados que ocupem cargos previstos no certame em questão que não foram preenchidos por candidatos que estejam em espera.

Dos prejuízos:

Não se tem nos autos, a demonstração do valor dos prejuízos causados em razão da contratação temporária de servidores em detrimento de pessoas aprovadas no concurso público, uma vez que não veio aos autos eventuais valores pagos e previstos no plano de cargo e salário, podendo existir ou não, pelo que, conforme manifestação ministerial, deve ser apurado em liquidação de sentença.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pleitos iniciais, reconhecendo que parte dos mesmos já foram cumpridos voluntariamente pela parte ré, no que pertine, à homologação do resultado do concurso público, mas também determinando que a parte ré exonere todos os servidores contratados temporariamente e que esteja ocupando cargo previsto no certame e ainda não convocado servidor para preenchimento da vaga.

Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de eventual prejuízo causado ao erário, devendo ser apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do que estabelece o art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Finalmente, condeno a parte ré, observando o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em *10%(dez por cento)*, sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do que estabelece o art. 85, §2º, c/c §3º, tudo do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
VARA CÍVEL

Por fim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado:

- i) CERTIFIQUE-SE;
  - ii) PROMOVA-SE a baixa definitiva;
  - iii) CUMPRA-SE o Provimento nº 09/2019 da CGJUSTO.
- Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.  
Tocantinópolis - TO, 10 de dezembro de 2020.

*Carlos Roberto de Sousa Dutra*  
*Juiz de Direito*